

PARECER TÉCNICO N.º 009/ 2022 COREN-AL
INTERESSADO: PRESIDENTE DO COREN-AL
REFERÊNCIA: PAD/COREN-AL N.º 338/ 2022

Solicitação de que o COREN-AL emita parecer acerca da atribuição do Enfermeiro em realizar a antissepsia da pele do campo operatório antes das cirurgias.

I RELATÓRIO:

Trata-se de encaminhamento de documento em epígrafe, de solicitação do Presidente desta egrégia autarquia, de emissão de parecer técnico pelo parecerista nomeado pela Portaria COREN-AL N.º 158/2022, de 13 de julho de 2022, sobre a consulta formulada pelo Enfermeiro Marcos Manoel da Silva, COREN/AL N.º 553.037-ENF (IS). O mesmo solicita parecer acerca da atribuição do Enfermeiro em realizar a antissepsia da pele do campo operatório antes das cirurgias. O inscrito realiza o seguinte questionamento: *O enfermeiro pode realizar a antissepsia da pele do campo operatório ou seria uma violação a Resolução COFEN N.º 280/2003 que em seu “art 1º diz que “É vedado a qualquer Profissional de Enfermagem a função de Auxiliar de Cirurgia”, com exceção em situações emergenciais onde “haja iminente e grave risco de vida”?*

II FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE CONCLUSIVA:

CONSIDERANDO a Lei n.º 5.905/73, de 12 de Julho de 1973 - Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º -São criados o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e os Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN), constituindo em seu conjunto uma autarquia, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. Conforme o artigo 15 – Compete aos Conselhos Regionais de Enfermagem:

(...)

II – Disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal; (grifo nosso)

III – Fazer executar as instruções e provimentos do Conselho Federal;

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498/86, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem;

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;**
- d) (VETADO); e) (VETADO); f) (VETADO); g) (VETADO);
- h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
- i) consulta de enfermagem;**
- j) prescrição da assistência de enfermagem;**
- l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;**
- m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;**

II - como integrante da equipe de saúde:

- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
- c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;
- d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;
- e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;**
- f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;**
- g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;
- h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
- i) execução do parto sem distocia;
- j) educação visando à melhoria de saúde da população.

CONSIDERANDO o Decreto nº 94.406/87, de 08 de junho de 1987, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 358, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem;

CONSIDERANDO Capítulo II - Deveres, artigos 45, 48 e 59 da Resolução Nº 564/2017 que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, conforme descrito abaixo, são deveres dos profissionais de enfermagem:

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 48 Prestar assistência de Enfermagem promovendo a qualidade de vida à pessoa e família no processo do nascer, viver, morrer e luto.

Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

CONSIDERANDO o Capítulo III – Proibições, artigo 80 da Resolução Nº 564/2017 que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, conforme descrito abaixo, são deveres dos profissionais de enfermagem:

Art. 80 Executar prescrições e procedimentos de qualquer natureza que comprometam a segurança da pessoa.

CONSIDERANDO o Parecer Técnico do COREN-AL Nº 027/2020 que trata da atuação do Enfermeiro e Técnico de Enfermagem e suas atribuições no Centro Cirúrgico (CC) e Recuperação Pós Anestésica (RPA).

O procedimento cirúrgico é realizado por equipe capacitada onde é inserido neste contexto o profissional de Enfermagem. As cirurgias precisam de um planejamento minucioso para que transcorram da melhor maneira possível. Por isso, os tempos cirúrgicos são importantes. Os tempos cirúrgicos são uma das formas que o cirurgião se comunicar com seu auxiliar de cirurgia e os demais membros da equipe, pois com a definição do tempo básico, ambos saberão o que deve ser efetuado.

Os tempos cirúrgicos são procedimentos executados pelo cirurgião durante uma cirurgia. Eles determinam o início, meio e fim da abordagem e são divididos em quatro momentos: diérese, hemostasia, exérese e síntese. É importante registrar que nem sempre os quatro tempos cirúrgicos estarão presentes em todos os procedimentos. Irá depender da gravidade do problema. Essa classificação também pode ser chamada de tempos básicos.

Primeiro dos tempos cirúrgicos é a diérese. É o conjunto de manobras realizadas para a abordagem do objetivo cirúrgico. **Dividida em incisão e divulsão.** A **incisão**, é o procedimento através do qual o bisturi comunica o meio externo com o interno. E a **divulsão**, é a cuidadosa separação dos tecidos. Deve ser feita com instrumento rombo.

O segundo tempo cirúrgico é a hemostasia. Consiste nas manobras para interrupção do sangramento: compressão; pinçamento e ligadura. **O terceiro dos tempos cirúrgicos é a exérese**, á basicamente a exploração da área e a retirada do objetivo cirúrgico. **E o quarto e último tempo cirúrgico é a síntese**, consiste na tentativa de devolver a morfologia e a função da área operada. É representada pela sutura.

A atuação e atribuições dos profissionais de enfermagem no Centro Cirúrgico (CC) e Recuperação Pós Anestésica (RPA) estão baseadas nas legislações supracitadas, nas evidências científicas publicadas e apontamentos literários e associações, sendo a Associação Brasileira de Enfermeiros de Centro Cirúrgico, Recuperação Anestésica e Centro de Material e Esterilização (SOBECC). A SOBECC é uma associação civil, sem fins lucrativos, fundada em 04 de setembro de 1991.

Diante disso, é extremamente importante conhecer noções do período perioperatório. Segundo Brunner; Sudarths (2016) o perioperatório é o período de tempo que vai desde que o cirurgião decide indicar a operação e comunica ao paciente, até que este último retorne, depois da alta hospitalar, às atividades normais. A enfermagem perioperatória aborda os papéis de enfermagem relevantes para as três fases: pré-operatória, intra operatória e pós-operatória.

Em termo de classificação o **pré operatório** é dividido em **mediato** e **imediatto**. O pré-operatório mediato é o período (marcação da cirurgia até 24 horas antes do procedimento) e pré-operatório imediatto é quando paciente está a 24 horas da cirurgia; O **intra operatório** é o momento que o paciente é transferido para o bloco cirúrgico até sua admissão na unidade de cuidado pós anestésica; Já o **pós operatório** é o período da admissão na sala pós anestésica (URPA) até sua alta (cirúrgica, podendo retornar as suas atividades normais). Esse período pode ser dividido em pós operatório **imediatto**, **mediato** e **tardio**. O pós-operatório imediatto é o período crítico onde se deve ter muita atenção, começa ao final da cirurgia e dura 24hs. Pós operatório mediato é o período em que o paciente se encontra internado, das 24h iniciais até 7 dias depois (geralmente quando se obtém a alta hospitalar). E o pós operatório tardio é após os 7 dias e o reconhecimento da alta da cirurgia (BRUNNER & SUDARTHS, 2016).

De acordo com o “Guia prático para atuação da enfermagem no centro cirúrgico”, produto da dissertação do mestrado de Aline Figueiredo Ferreira, publicado em 2017, as atribuições dos profissionais de enfermagem podem ser elencadas de acordo com o setor e profissional, em resumo: 1) Atribuições do enfermeiro assistencial do CC (plantonista); 2) Atribuições do enfermeiro coordenador do CC (diarista); 3) Atribuições do enfermeiro na RPA; 4) Atribuições do técnico de enfermagem do CC; 5) Atribuições do técnico de enfermagem na RPA; 6) Atribuições do instrumentador cirúrgico (pode ser ou não um profissional de enfermagem).

Assim, percebe-se que os profissionais de Enfermagem além das atribuições apontadas nas legislações clássicas da Lei Nº 7.498/86 e Decreto Nº 94.406/87 foram acrescidas neste percurso temporal evolutivo diversas competências adquiridas por uma formação integral,

holística e respeitosa, visando garantir a execução de procedimentos de maior complexidade técnica associados a prevenção sistemática de infecção ao Enfermeiro.

III CONCLUSÃO:

Diante do que fora exposto, INEXISTE nas normatizações vigentes impedimento legal que vede o enfermeiro em realizar a antisepsia da pele do campo operatório, não violando dessa forma a Resolução COFEN Nº 280/2003 que em seu *“art 1º diz que “É vedado a qualquer Profissional de Enfermagem a função de Auxiliar de Cirurgia”, com exceção em situações emergenciais onde “haja iminente e grave risco de vida”,* pois esta resolução versa sobre impedimento da atuação dos profissionais de enfermagem em procedimentos cirúrgicos no campo operatório quando se trata de atividades privativas à outros profissionais no que se concerne ao âmbito da diérese, hemostasia, exérese e síntese.

Os profissionais de Enfermagem estão amparados pela Lei Nº 5.905/73, Lei Nº 7.498/86, Decreto Nº 94.406/87, Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE) conforme Resolução Nº 564/2017, respeitando o grau de competência, bem como levando em consideração todas as Resoluções, Decisões e Normatizações vigentes do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN).

É importante destacar ainda que na Lei Nº 7.498/86 e Decreto Nº 94.406/87 aponta que são atividades do Enfermeiro: cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida; cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas; prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral; prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem, dentre outras atribuições.

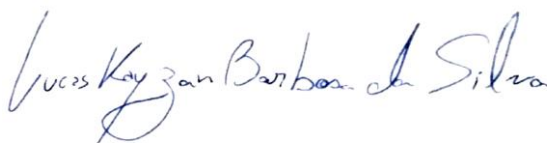
Assim, o profissional Enfermeiro do Centro Cirúrgico pode realizar a antisepsia da pele do campo operatório, contudo esta atividade não é privativa do mesmo, podendo ser compartilhada com outros profissionais, exemplo, o profissional responsável pelo ato cirúrgico, sendo nestes casos, recomendado o delineamento das responsabilidades das atribuições de cada profissional nos Procedimentos Operacionais Padrões (POPs) institucionais.

Portanto, é importante salientar a necessidade da construção de Procedimento Operacional Padrão (POP), pontuando as atribuições de cada profissional em cada etapa do procedimento. E quando elaborado para os profissionais de enfermagem devem seguir as

recomendações da Decisão COREN 043/2018 que aprova o Manual para elaboração de regimento interno, normas, rotinas e POP para a assistência de enfermagem, publicadas no site oficial do COREN-Alagoas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Maceió, 26 de julho de 2022.



LUCAS KAYZAN BARBOSA DA SILVA¹
COREN-AL Nº 432.278-ENF

¹ Enfermeiro, Teólogo, Acadêmico de Direito e de Letras - Licenciatura (Português). Mestre em Enfermagem pelo programa de pós-graduação em Enfermagem (PPGENF) da Escola de Enfermagem e Farmácia (EENFAR) da Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Pós-graduado, lato sensu, pelo programa de Residência de Enfermagem em Psiquiatria e Saúde Mental da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas (UNCISAL). Pós-graduado, lato sensu, em Psicopatologia pela Faculdade de Ensino Regional Alternativa (FERA). Pós-graduado, lato sensu, em Ciências da Religião pela Faculdade de Teologia Integrada (FATIN). Pós-graduando em Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS) pela Faculdade Venda Nova do Imigrante (FAVENI). Pós-graduando em Antropologia Cultural e Social pela Faculdade Focus (FOCUS). Pós-graduando em Gestão da Saúde pela Faculdade Intervale (INTERVALE). Graduado em Enfermagem pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL) - campus Arapiraca. Bacharel em Teologia pela Faculdade Evangélica de Tecnologia, Ciências e Biotecnologia da CGADB (FAECAD). Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL). Graduando em Letras (Português) pela Universidade Norte do Paraná (UNOPAR). Atuou como docente nos cursos de graduação em Enfermagem, Nutrição, Biomedicina e Psicologia pela Rede UNIRB em Arapiraca, no período de 2019.1 a 2020.1. Compõe a Câmara Técnica de Atenção Psicossocial do Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas (COREN-AL). Atua na Secretaria Municipal de Saúde de Junqueiro como Coordenador de Atenção Primária à Saúde (APS). Desenvolve estudos e conferências com ênfase em: Teorias de Enfermagem, Saúde do Homem, Saúde Mental Perinatal, Políticas Públicas de Saúde e Espiritualidade no Cuidado. Disponível: <<http://lattes.cnpq.br/2017832417071397>>.



WBIRATAN DE LIMA SOUZA²
COREN-AL Nº 214.302 ENF

² Enfermeiro. Doutorando em Sociedade, Tecnologias e Políticas Públicas pelo programa de pós-graduação stricto sensu (SOTEPP) do Centro Universitário Tiradentes (UNIT-AL). Mestre em Enfermagem pelo programa de pós-graduação stricto sensu (Mestrado em Enfermagem Assistencial – MPEA) da Universidade Federal Fluminense (UFF/RJ). Especialista em Emergência Geral pelo Programa de pós-graduação lato sensu em Enfermagem na modalidade Residência da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas (UNCISAL-AL). Especialista em Obstetrícia pelo programa de pós-graduação lato sensu em Enfermagem da Faculdade Integrada de Patos (FIP-PB). Especialista em Dermatologia pelo programa de pós-graduação lato sensu em Enfermagem da Faculdade Integrada de Patos (FIP-PB). Especialista em Neonatologia e Pediatria pelo programa de pós-graduação lato sensu em Enfermagem da Faculdade Integrada de Patos (FIP-PB). Especialista em Enfermagem do Trabalho pelo programa de pós-graduação lato sensu em Enfermagem do Instituto Brasileiro de

Pós-Graduação e Extensão (IBPEX). Especialista em Saúde Pública pelo programa de pós-graduação lato sensu em Enfermagem do Centro de Ensino Superior Archanjo Mikael de Arapiraca (CEAP). Especialista em Psiquiatria e Saúde Mental pelo programa de pós-graduação lato sensu em Enfermagem da Faculdade da Região Serrana (FARESE). Pós-graduando em Enfermagem em Estética pelo programa lato sensu da Faculdade Venda Nova do Imigrante (FAVENI). Pós-graduando em Enfermagem Forense pelo programa lato sensu da Faculdade Unyleya (UNYLEYA). Graduado em Enfermagem pela Faculdade CESMAC do Sertão. Atua como Professor Adjunto I do Curso de Graduação em enfermagem do UNIT/Alagoas. Coordenador da Pós-Graduação em Urgência, Emergência e UTI do Centro Universitário Tiradentes (UNIT-AL). Coordenador da Pós-Graduação em Saúde da Mulher: Ginecologia e Obstetrícia do Centro Universitário Tiradentes (UNIT-AL). Presidente da Comissão de Gerenciamento das CTs do COREN – AL. Membro da Comissão Nacional de Urgência e Emergência do COFEN. Tutor da Liga Acadêmica em Enfermagem em Emergência Geral/LAEEG (UNIT-AL). Membro parecerista do Comitê de Ética e Pesquisa (CEP) – UNIT Alagoas. Docente dos Cursos de Pós-graduações do UNIT, GRUPO CEFAPP, FIP e ATUALIZA. Enfermeiro Plantonista do Hospital de Emergência Dr. Daniel Houly. Enfermeiro Obstétrico do Hospital da Mulher Dra Nise da Silveira. Proprietário e Enfermeiro da Clínica Integrada de Curativos ENFIMED/Arapiraca. Disponível: <<http://lattes.cnpq.br/5238394370060297>>.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **LEI N 5.905/73, DE 12 DE JULHO DE 1973.** Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/lei-n-590573-de-12-de-julho-de-1973_4162.html. Acesso em: 26 de julho de 2022.

_____. **PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. LEI 7.498/1986, DE 25 DE JUNHO DE 1986.** Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7498.html>. Acesso em: 26 de julho de 2022.

_____. **DECRETO Nº 94.406 DE 08 DE JUNHO DE 1987.** Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-94406-8-junho-1987-444430-norma-pe.html>. Acesso em: 26 de julho de 2022.

_____. **CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 0358/2009.** Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucofen-3582009_4384.html>. Acesso em: 26 de julho de 2022.

_____. **CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN Nº 0509/2016.** Atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico. Disponível em http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05092016-2_39205.html>. Acesso em: 26 de julho de 2022.

_____. **CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Nº 0543/2017.** Atualiza e estabelece parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nos serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem. Disponível em http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-5432017_51440.html>. Acesso em: 26 de

julho de 2022.

_____. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução COFEN N° 0564/2017**. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html. Acesso em: 26 de julho de 2022.

_____. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução COFEN N° 0581/2018 - alterada pela Resolução COFEN N° 625/2020**. Atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos de Pós-Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-581-2018_64383.html. Acesso em: 26 de julho de 2022.

_____. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução COFEN N° 609/2019**. Atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para registro de especialização técnica de nível médio em Enfermagem concedida aos Técnicos de Enfermagem e aos Auxiliares de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-609-2019_72133.html. Acesso em: 26 de julho de 2022.

_____. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE ALAGOAS. Decisão COREN 043/ 2018. **Aprova o Manual para elaboração de regimento interno, normas, rotinas e protocolos operacionais padrão (pop) para a assistência de enfermagem**. Maceió - AL, 2018. Disponível em: <http://al.corens.portalcofen.gov.br/decisao-coren-al-043-2018/#:~:text=Buscar%20em%20Todos-Disp%C3%B5e%20Sobre%20o%20Manual%20para%20elabora%C3%A7%C3%A3o%20de%20Manual%20de%20Regimento,de%20Alagoas%20%E2%80%93%20COREN%2DAL>. Acesso em: 26 de julho de 2022.

_____. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE ALAGOAS. Parecer Técnico do COREN-AL N° 027/2020 que trata da atuação do Enfermeiro e Técnico de Enfermagem e suas atribuições no Centro Cirúrgico (CC) e Recuperação Pós Anestésica (RPA). Disponível em: http://al.corens.portalcofen.gov.br/wp-content/uploads/2020/11/PARECER_T%C3%89CNICO_N%C2%B0_027_2020_PAD_238_2020.pdf. Acesso em: 26 de julho de 2022.

SOBECC. Associação Brasileira de Enfermeiros de centro cirúrgico, recuperação anestésica e centro de material e esterilização. **Práticas recomendadas sobecc**. 2013. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/37630321/sobecc-pdf>. Acesso em: 26 de julho de 2022.

MALUGUTTI, William; BONFIM, Isabel Miranda. **Enfermagem em Centro Cirúrgico: atualidades e perspectivas no ambiente cirúrgico**. 2ª ed. São Paulo: Martinari, 2011.
POSSARI, João Francisco. **Centro Cirúrgico: planejamento, organização e gestão**. 1ª ed. São Paulo: Iátria, 2004.

SMELTZER; S.C; BARE, B.G. **Brunner & Suddarth: Tratado de Enfermagem Médico-**

Cirúrgica. 14ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2016.

Sociedade Brasileira de Enfermeiros de Centro Cirúrgico, Recuperação Anestésica e Centro de Material e Esterilização (SOBECC). **Práticas recomendadas: centro cirúrgico, recuperação pós-anestésica e centro de material e esterilização.** 9ªed. São Paulo: SOBECC; 2016.

ATKINSON, Leslie D. **Fundamentos de Enfermagem: introdução ao processo de enfermagem.** [revisora técnica Tamara Iwanow Cianciarulho]. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2008.

BOTURRA, Alba Lúcia; COLS, Leite de Barros &. **Anamnese e Exame Físico: avaliação diagnóstica de enfermagem no adulto.** Porto Alegre: Artmed, 2010.

CIPE Versão 2: **Classificação Internacional para a Prática de Enfermagem/ Comitê Internacional de Enfermagem;** [tradução Heimar de Fátima Marin]. – São Paulo: Algor Editora, 2010.

POTTER, Patricia Ann. **Fundamentos de enfermagem [tradução de Maria Inês Corrêa Nascimento....et al.].** Rio de Janeiro: Elsevier, 8ª ed. 2013.

FERREIRA, Aline Figueiredo. **Dissertação de mestrado: “Educação Permanente como Estratégia para Realização e Valorização do Registro de Enfermagem”.** Produto: **GUIA PRÁTICO PARA ATUAÇÃO DA ENFERMAGEM NO CENTRO CIRÚRGICO.** Universidade Federal Fluminense, 2017. Disponível em: <https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/569354/2/GUIA%20PR%C3%81TICO%20PARA%20ATUA%C3%87%C3%83O%20DA%20ENFERMAGEM%20NO%20CENTRO%20CIR%C3%9ARGICO.pdf>. Acesso em: 26 de julho de 2022.